

## Cacoal, Rondônia, Diário Oficial do Município de Cacoal/RO, 13/10/2025

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei ao projeto cuja obra tenha sido comprovadamente concluída até 22 de dezembro de 2024 e esteja em condições de uso e habitabilidade (Lei Federal n. 13.465/2017).

§ 1º Para as construções concluídas após 22 de dezembro de 2024 aplicar-se-ão as penalidades previstas no Código de Obras e Edificações vigente.

Art. 4º Altera o art. 8º, da Lei 5.564/PMC/2025, renumerando os dispositivos seguintes, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de abril de 2026.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 09 de outubro de 2025.

[Assinado Digitalmente]

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito

[Assinado Digitalmente]

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA

Subprocurador-Geral do Município

OAB/RO N. 3.716 Publicado por: KELLY SAMARA DUARTE DA ROSA

---

LEI N. 5.660/PMC/2025

**DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE LEI EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA UTILIZAÇÃO DAS CALÇADAS POR BARES LANCHONETES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.**

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao poder público municipal conceder permissão de uso das calçadas em frente aos estabelecimentos comerciais no ramo alimentício, com cadeiras e mesas em frente ao seu estabelecimento comercial.

Art. 2º A utilização das calçadas não pode ocupar o espaço destinado ao passeio do pedestre, o qual compreende 2,25 metros a partir do meio fio e não obstruir rampas, acesso ou mobiliário público, em consonância com a constituição federal e demais normas pertinentes no Direito de ir e vir e livre circulação das pessoas.

Parágrafo Único: a desobediência ao caput do artigo ensejará multa prevista na legislação municipal e recolhimento das mesas e cadeiras que ocuparem o referido espaço.

Art. 3º O espaço a ser utilizado poderá ser delimitado com cercamento de até três lados e deverá ser feito com elementos de grades ou outro similar, sendo vedado o uso de alvenaria e concreto.

Art. 4º As obras para nivelamento desses espaços deverão ser executadas às custas do interessado, e cujo projeto deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Planejamento e aprovado pelo corpo técnico ouvido o Grupo Técnico Permanente.

Art. 5º O uso do espaço público autorizado por esta lei deverá garantir o livre trânsito de pedestres no passeio tratado no Art. 2º, ficando a cargo do interessado os custos de quaisquer obras para desobstrução da área destinada ao pedestre.

Art. 6º As taxas referentes a utilização do espaço público tratados nesta lei, será determinada pela lei n.º 2554/PMC/2009 em seu art. 108 e 111, nos seguintes termos:

I – Quando se tratar de utilização pura e simples, do espaço público, por mesas e cadeiras, a taxa deverá ser calculada nos termos do art. 111, inciso II, item 6 da lei n.º 2554/PMC/2009.

II – Quando se tratar de locais onde houver a necessidade de nivelamento nos termos da art. 3º e 4º desta lei, a taxa deverá ser calculada nos termos da art. 108, anexo VIII, da lei n.º 2554/PMC/2009.

Art. 7º A obrigatoriedade do pagamento da taxa se dará enquanto perdurar o uso do espaço público.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 09 de outubro de 2025.

[Assinado Digitalmente]

Cacoal, Rondônia, Diário Oficial do Município de Cacoal/RO, 13/10/2025

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito

[Assinado Digitalmente]

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA

Subprocurador-Geral do Município

OAB/RO N. 3.716 Publicado por: KELLY SAMARA  
DUARTE DA ROSA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PORTRARIA Nº 170, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DO MÉTODO FÔNICO  
NO PROCESSO DE ALFABETIZAÇÃO NA REDE  
MUNICIPAL DE ENSINO DE CACOAL/RO

MARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA, SECRETÁRIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL/RO, no uso de  
suas atribuições legais e com fundamento no Plano  
Nacional de Educação e na política de garantia da  
alfabetização na idade certa,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar metodologias  
eficazes no processo de alfabetização dos estudantes da  
rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO evidências científicas que  
demonstram a efetividade do método fônico no  
desenvolvimento da leitura e escrita;

RESOLVE:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este regulamento estabelece diretrizes para a  
priorização do método fônico de alfabetização nas  
escolas da Rede Municipal de Ensino de Cacoal/RO,  
com o objetivo de garantir a efetividade do processo de  
aprendizagem da leitura e escrita nos anos iniciais do  
ensino fundamental.

Art. 2º O método fônico será adotado como abordagem  
pedagógica principal no processo de alfabetização, com  
base na relação entre fonemas (sons da fala) e grafemas  
(letras), visando ao desenvolvimento da consciência  
fonológica, da decodificação e da fluência leitora.

### CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da adoção do método fônico:

I – Promover a alfabetização na idade certa, conforme  
metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação  
(PNE);

II – Favorecer o desenvolvimento da leitura com  
fluência, compreensão e autonomia;

III – Prevenir e reduzir dificuldades de aprendizagem  
relacionadas à leitura e a escrita;

IV – Estimular práticas pedagógicas baseadas em  
evidências científicas de eficácia comprovada.

### CAPÍTULO III – DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação coordenará  
a implementação do método fônico nas escolas  
municipais, garantindo:

I – Formação continuada aos professores  
alfabetizadores;

II – Disponibilização de materiais didáticos e recursos  
pedagógicos compatíveis com o método;

III – Acompanhamento técnico-pedagógico por parte  
das equipes gestoras e coordenadores pedagógicos;

IV – Avaliação periódica dos resultados de  
aprendizagem.

Art. 5º A formação dos professores será ofertada aos  
docentes atuantes no ciclo de alfabetização, podendo  
ser oferecida por meio de parcerias com instituições de  
ensino, programas federais e estaduais, e cursos  
promovidos pela própria Secretaria Municipal de  
Educação.

### CAPÍTULO IV – DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 6º As práticas pedagógicas nos anos iniciais do  
ensino fundamental deverão contemplar:

I – Atividades sistemáticas de consciência fonológica,  
discriminação auditiva, segmentação e manipulação de  
fonemas;

II – Ensino explícito e progressivo das correspondências  
entre letras e sons;

III – Leitura diária de palavras, frases e textos com foco  
na decodificação e compreensão;

IV – Ensino explícito na escrita com base nos fonemas  
estudados;